SENTENÇA

Processo Digital n°: **0007377-85.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: SUELEN FREITAS DIAS GRULHA

Requerido: OI MÓVEL S/A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que contratou plano de prestação de serviços junto à ré, tendo esta em fevereiro/2013 lhe oferecido outro plano, com valor inferior e os mesmos serviços previstos no anterior.

Alegou ainda que aceitou a proposta, mas ela foi condicionada à contratação de outro serviço de *internet* móvel sem fidelização.

Salientou que no mês seguinte recebeu fatura que contemplava dois valores de acesso à *internet*, relativos ao plano novo e ao antigo (que deveria ter sido cancelado), tendo então cancelado esses dois serviços.

A ré, porém, lhe cobrou a multa pelo cancelamento, o que seria indevido porque o contrato firmado não previa a fidelização.

Almeja à restituição dessa quantia.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade do débito em apreço.

Limitou-se em genérica contestação a asseverar que não houve falha a seu cargo e que seus serviços foram prestados corretamente.

Não teceu uma única consideração específica sobre os fatos trazidos à colação pela autora e nesse contexto silenciou sobre o contrato de fl. 02, além de não refutar que a cobrança questionada teve por fundamento o cancelamento de serviço para o qual não era prevista a respectiva fidelização.

A circunstância de ter instruído a peça de resistência com "telas" não assume maior relevância, seja porque elas são confeccionadas unilateralmente, seja porque não foi identificado minimamente – e de maneira objetiva – quais delas dariam suporte à cobrança levada a cabo.

Em suma, reputo que a ré não se desincumbiu do ônus que lhe tocava para demonstrar a legitimidade da cobrança aqui versada, de sorte que a devolução postulada pela autora é de rigor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 275,00, acrescida de correção monetária, a partir de maio de 2014 (época do desconto de fl. 06), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 27 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA